DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Quinta-Feira, 07 de Abril de 2022 - Edição nº 243

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 027/2022: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E, DA OUTRA PROVIDÊNCIA."

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 019/2022.

- DECISÃO - Pregão Eletrônico nº 019/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: F52630F653-4605BDB7DB-09F635E546-C6E7A56C86

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

PORTARIA Nº 027/2022

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E, DA OUTRA PROVIDÊNCIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1° Conceder licença para tratar de interesse particular, com lapso temporal de 01 (um) ano, sem remuneração, para a seguinte Servidora Pública Municipal:

01 - LILIANE SOUSA CRUZ – ASSISTENTE DE SECRETARIA - MATRÍCULA DE N° 734 - À CONTAR DO DIA 01/04/2022;

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REGISTRE SE, PUBLIQUE SE E CUMPRA SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 07 de abril de 2022.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2022 - Processo Administrativo nº 085/2022, visando o **registro de preços para futura e eventual aquisição de peças destinadas às instalações e manutenções de motores, geradores, bombas submersas e poços artesianos, para atender a demanda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.**

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, consequentemente, ratifico todas as decisões proferidas anteriormente no presente processo, e **ADJUDICO** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2022, mantendo a empresa WELITON LOPES SANTOS - ME, vencedora dos lotes: 01, 03, 04.

Após os tramites legais, CADASTRE-SE, PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Tanque Novo/BA, em 06 de abril de 2022.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, procedimento sob modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 019/2022, tendo como registro de preços para futura e eventual aquisição de peças destinadas às instalações e manutenções de motores, geradores, bombas submersas e poços artesianos, para atender a demanda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 11 de março de 2022, às 09h00min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

A empresa WELITON LOPES SANTOS - ME, inscrita no CNPJ nº 17.500.568/0001-56 foi declarada a arrematante no primeiro momento dos lotes 1, 3 e 4, com a apresentação dos melhores lances.

Concluída a rodada de lances, a licitante VH COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE BOMBAS LTDA. manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo, apresentando tempestivamente suas razões recursais, alegando o preço inexequível e a não comprovação do capital social exigido no edital.

Regularmente notificada, a licitante WELITON LOPES SANTOS - ME, detentora da melhor proposta financeira, sendo, tempestivamente, carreada contrarrazões aos autos.

Era o que havia a relatar.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

2. OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007,Plenário – TCU).

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3. 1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, necessário se faz colocar em evidência disposições contidas no edital do procedimento licitatório. Especificamente, destacamos o objeto do certame:

> **DO OBJETO:** registro de preços para futura e eventual registro de preços para futura e eventual aquisição de peças destinadas às instalações e manutenções de motores, geradores, bombas submersas e poços artesianos, para atender a demanda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nº de autenticação: F52630F653-4605BDB7DB-09F635E546-C6E7A56C86

Na licitação ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração é necessário observar se o certame atende ao art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia*[1].

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

Em todo o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípios administrativos elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, com ênfase ao princípio da eficiência.

Sabemos que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da

[1] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p 281.

análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Pública, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de Marcelo Alexandrino:

> [...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional[2].

Esse entendimento reflete de forma precisa a intenção do art. 48 da Lei de Licitações que traz a seguinte redação:

> Serão desclassificados:
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nos termos da jurisprudência do TCU: "Não cabe ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta do licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas". (Acórdão TCU no. 559/2009).

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

> "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou

[2] Marcelo Alexandrino: http://cursos.pontosdos concursos.com.br/artigos

Nº de autenticação: F52630F653-4605BDB7DB-09F635E546-C6E7A56C86

> excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Importante se faz ressaltar que a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera mais ônus ao licitante do que vantagens ao contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executada.

Note-se, da leitura do art. 48 da Lei de Licitações, que houvera, após a edição da Lei, uma alteração na delimitação da conceituação da proposta inexequível, dada a subjetividade na qual a matéria estava inserida, numa demonstração de que o legislador infraconstitucional buscou trazer contornos objetivos para a questão.

A mudança legislativa destinou-se a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual por conta do preço praticado, impondo prejuízos tanto para o contratante, quanto para o contratado.

Elucidadora é a reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo intitulado "PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS", 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são

desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

Uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge a dúvida acerca do meio para o reconhecimento da hipótese no caso concreto. **O entendimento majoritário é de que, antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, deva-se abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.

O caso apresentado se insere em resguardar o interesse público em prover de forma efetiva a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, a diferença dos valores finais da licitante vencedora e da recorrente é pequena, e por não ser dever deste órgão público estipular a margem mínima de lucro da licitante, entende – se por exequíveis os preços ofertados pela vencedora.

Em traços conclusivos, como já fora acima mencionado, deve prevalecer a supremacia do interesse público, sobretudo em detrimento de interesses particulares desamparados de fundamentação legal.

3.2 DA COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EXIGIDO NO EDITAL

Conforme depreende dos documentos apresentados pela licitante WELITON LOPES SANTOS - ME, houve cumprimento do item 18.1.4, alínea c, do Edital do certame, tópico dispensado a comprovação do Capital Social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do objeto licitado.

Veja a previsão contida no edital:

> **18.1.5.** A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> **c.** Prova de possuir Capital Social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do objeto licitado. A comprovação poderá ser efetuada através da apresentação de certidão simplificado, integralizado

Nº de autenticação: F52630F653-4605BDB7DB-09F635E546-C6E7A56C86

Um novo tempo, uma nova história.

e registrado na Junta Comercial, podendo ser atualizado de acordo com o previsto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem, a empresa WELITON LOPES SANTOS - ME, apresentou a documentação comprovando possuir o capital social mínimo de 10% exidos para os lotes ganhos.

No mais, a soma dos lotes 1, 3 e 4 totaliza o valor de R$563.800,00 (quinhentos e sessenta e três mil reais) e o capital social da empresa é R$80.000,00 (oitenta mil reais). Sendo assim, a licitante vencedora cumpre o quanto exigido pelo edital.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa vencedora do certame licitatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 05/04 2022.

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

Nº de autenticação: F52630F653-4605BDB7DB-09F635E546-C6E7A56C86